



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.149-A, DE 2020**
(Do Sr. Efraim Filho)

URGÊNCIA ART. 155 RICD.

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 12/9/24, em virtude de mudança no regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1093/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ,DE DE DE 2020

(Do Sr Efraim Filho)

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão dos produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e
.....” (NR)

“Art. 3º.....

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

.....

XVI – matéria-prima destinada à produção de biocombustível: matéria orgânica de origem animal ou vegetal, utilizada na produção de energia ou de biocombustível.

XVII - produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.” (NR)

“Art. 15-A. O produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na exata proporção da matéria-prima por ele entregue, respeitando-se a totalidade do processamento e o *mix* de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível.

§1º A participação do produtor independente de matéria-prima deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§2º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) possui, dentre os seus fundamentos, a preservação ambiental, a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social, bem como a importância da agregação de valor à biomassa brasileira (art. 2º, I e III da Lei nº 13.576/2017), de modo a posicionar o Brasil dentre os países que combatem o aquecimento global e preservam o meio ambiente, em total sintonia com os arts. 170, VI e 225, ambos da Constituição Federal.

Ao promover a Política Nacional de Biocombustíveis, a Lei nº 13.576/2017 destaca a importância da produção de combustíveis renováveis, como alternativa à produção e comercialização de combustíveis fósseis. Além da preservação ambiental, tal programa trará grandes investimentos para o

setor, por meio da comercialização de Créditos de Descarbonização (CBIO), gerando a expectativa de realização de negócios em torno de R\$ 3 bilhões. No entanto, grande parte das metas de descarbonização ocorrerá no campo, por meio de ações realizadas pelo produtor rural. Isto significa dizer que produtor é um dos grandes agentes econômicos do RenovaBio.

Isto porque toda a estrutura de produção de biocombustíveis tem, como matéria-prima para a geração de energia ou a fabricação de combustíveis, produtos de origem animal ou vegetal, o que denota a grande importância do produtor rural na cadeia produtiva de biocombustíveis, sendo de suma importância que este produtor possa participar ativamente do RenovaBio, principalmente no que se refere aos créditos de descarbonização.

Para tanto, propõe-se as alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, no sentido de incluir o produtor rural fornecedor de matéria-prima dentro da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), permitindo a sua participação nas receitas decorrentes das negociações dos Créditos de Descarbonização.

Por fim, deve-se destacar que a inserção do produtor rural no RenovaBio não trará nenhum impacto no preço, na qualidade ou não oferta de produtos, posto que o objetivo é tão-somente destinar parte das receitas já existentes, advindas dos créditos de descarbonização.

Sala das Sessões, de de 2020

DEPUTADO EFRAIM FILHO
DEM/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por

lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;

III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;

IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos

à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

II - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis;

III - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

IV - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma firma inspetora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;

VI - distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

VII - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

VIII - escriturador: banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;

IX - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

X - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;

XI - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;

XII - meta de descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;

XIV - produtor de biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, conforme o regulamento próprio da ANP; e

XV - sistema de produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modelam o ciclo de vida de um produto.

CAPÍTULO III

DAS METAS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES NA MATRIZ DE COMBUSTÍVEIS

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

.....

CAPÍTULO V DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

§ 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.

Art. 14. O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações:

I - denominação "Crédito de Descarbonização - CBIO";

II - número de controle;

III - data de emissão do Crédito de Descarbonização;

IV - identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

V - data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

VI - descrição e código do produto constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

VII - peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização.

Art. 15. A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Art. 15-A. [*\(VETADO na Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)*](#)

Art. 16. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2022

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3149/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Dra. SORAYA MANATO)

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Biocombustível Social (SBS) com a finalidade de promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nas cadeias dos biocombustíveis.

Art. 2º Fica instituído o Selo Biocombustível Social (SBS), com os seguintes objetivos:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biocombustíveis;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

III - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar.

Art. 3º O SBS será concedido aos produtores e aos importadores de biocombustíveis que promovam a inclusão dos agricultores familiares nas cadeias produtivas nacional de biocombustíveis, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 03/05/2022 10:54 - Mesa

PL n.1093/2022

Parágrafo único. Produtor ou importador de biocombustível é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da ANP e possuidora de registro específico de produtor ou importador de biocombustível junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º O Poder Público contará, em caráter consultivo, com manifestação de Câmara Técnica Setorial destinada a auxiliar no acompanhamento e na avaliação de medidas adotadas no âmbito do SBS e de demandas ou propostas apresentadas por agentes econômicos diretamente interessados.

Art. 5º A Câmara Técnica Setorial de que trata o art. 4º será coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá, no mínimo, a seguinte composição:

- I - representantes titulares do Poder Executivo e respectivos suplentes;
- II - representantes titulares das organizações dos agricultores familiares e respectivos suplentes;
- III - representantes titulares da indústria produtora de biocombustíveis e respectivos suplentes.

Parágrafo único: A Câmara Técnica Setorial será instituída e regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 6º No âmbito do SBS, ao Poder Público federal caberá:

- I - certificar as unidades produtoras dos biocombustíveis;
- II - estabelecer regime especial no âmbito do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD124756263700>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel. (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 03/05/2022 10:54 - Mesa

PL n.1093/2022

III - garantir percentual mínimo de participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social.

IV - estabelecer mecanismos para assegurar a participação prioritária da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas e produção de biocombustíveis no mercado interno.

Art. 7º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos;

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis;

VII – incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.” (NR).

Art. 8º Ficam convalidados os Selos Biocombustível Social expedidos às empresas produtoras de biodiesel até esta data e os benefícios e efeitos deles decorrentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído originalmente pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, e reformulado pelo Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD124756263700>
Tel. (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

2020, o Selo Biocombustível Social e respectivos benefícios fiscais são concedidos apenas aos produtores que adquirem de agricultores familiares a matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel, beneficiando cerca de 77 mil famílias de agricultores familiares que fornecem o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal.

O presente projeto de lei busca não somente conferir caráter permanente à política pública antes mencionada, mas também estender seu alcance aos demais biocombustíveis obtidos a partir de produtos ou resíduos oriundos da agricultura familiar.

A participação da agricultura familiar nessas cadeias produtivas poderá contribuir para o aumento da geração de renda e de emprego no campo, bom como para a permanência de expressivo contingente de pessoas no meio rural, alavancando e conferindo maior dinamismo ao desenvolvimento socioeconômico de cada localidade.

A questão adquire maior relevância ao se considerar que novos biocombustíveis estão sendo introduzidos na matriz energética brasileira, a exemplo do diesel verde, BioQAV, do hidrogênio e do biogás, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural.

A agricultura familiar poderá participar de maneira expressiva desse mercado. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, o País conta com cerca de 2,4 milhões de estabelecimentos rurais conduzidos por agricultores familiares, sendo que soja é produzida em cerca de 165 mil; cana-de-açúcar, em cerca de 135 mil; e milho, em cerca de 1,3 milhões de estabelecimentos. Outras biomassas possíveis de serem destinadas à produção de biocombustíveis também são produzidas nos estabelecimentos rurais familiares.

Ciente da relevância social e econômica das medidas ora apresentadas, inclusive para o aumento da diversificação da matriz energética de nosso País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (CD124756263700
Tel. (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PTB/ES

Apresentação: 03/05/2022 10:54 - Mesa

PL n.1093/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD124756263700>
Tel.: (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

.....

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;

III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;

IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores.

DECRETO Nº 5.297, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004

(Revogado pelo Decreto nº 10.527, de 22/10/2020)

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6º e no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

.....

DECRETO Nº 10.527, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, incisos XXIV e XXV, e no art. 8º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no art. 1º e no art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - biocombustível - substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que pode ser empregada diretamente ou por meio de alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, e substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

II - biodiesel - biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme previsto em regulamento, para geração de outro tipo de energia, que pode substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; e

III - produtor ou importador de biodiesel - pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

(Apensado: PL 1.093/22)

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.149 de 2020, de autoria do Deputado Efraim Filho, propõe alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para estabelecer que o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na exata proporção da matéria-prima por ele entregue.

Na justificção da proposição, o autor da proposição registra que a medida não trará nenhum impacto no preço, na qualidade ou na oferta do produto, posto que o objetivo é tão-somente redistribuir na cadeia produtiva parte das receitas, já existentes, decorrentes dos créditos de descarbonização.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento



Rural e para posterior apreciação das Comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tenho a satisfação de relatar o Projeto de Lei nº 3.149 de 2020, pelo qual o Deputado Efraim Filho propõe importantes alterações na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Antes de tudo, cumpre esclarecer que esta relatoria se pauta por três premissas principais. A primeira delas se refere à imprescindibilidade que possuem tanto a matéria-prima fornecida para a produção de biocombustíveis quanto as usinas necessárias para o seu processamento. Com efeito, como bem ressalta o especialista Marcelo Morandi, pesquisador da Embrapa, a emissão de CBIOs não decorre do sequestro de carbono realizado pela biomassa, mas da substituição de combustíveis fósseis pelo biocombustível nos veículos automotores e afins, sendo para isso essencial a matéria-prima utilizada e seu correspondente processamento.

A segunda premissa diz respeito à necessidade de o produtor rural, neste projeto referenciado como “fornecedor independente de matéria-prima”, ser incluído no RenovaBio, sem no entanto prejudicar a negociação entre fornecedor e usina. Para este relator, a proposição corrige distorção constante da atual estrutura da Lei nº 13.576, de 2017, que atualmente restringe os benefícios aos que transformam matéria-prima em biocombustível, excluindo os que a fornecem. Por outro lado, a necessidade desta inclusão deve ser sopesada com a preservação ao máximo da relação entre oferta e demanda que rege a cadeia produtiva de biocombustíveis.



A terceira premissa consiste no tratamento diferenciado por tipo de matéria-prima e cadeia produtiva. De fato, a relação entre fornecedor e produtor de biocombustível varia a depender da matéria-prima fornecida, já que há sistemas de distribuição e armazenamento diferentes para a cana de açúcar, milho, soja, palma, entre outras. Essa diferenciação é relevante quando se verifica se o fornecedor da matéria-prima é elegível para participar da receita de CBIOs emitidos pelas usinas.

Com base em tais premissas, foram ouvidas várias entidades privadas e públicas envolvidas na matéria: Conferência da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (Orplana), Federação dos Plantadores de cana do Brasil (Feplana), União das Indústrias da Cana de Açúcar (Unica), Fórum Nacional Sucroenergético (FNS), Associação de Produtores de Açúcar, Etanol e Bioenergia (NovaBio), Associação Nacional dos Produtores de Soja (Aprosoja), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho), União Nacional do Etanol de Milho (UNEM), Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério de Minas e Energia (MME) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Diante das considerações apresentadas, julgamos necessários fazer as seguintes alterações no projeto:

- Aperfeiçoa a redação conferida ao inciso XVI a ser inserido no art. 5º da lei em referência, dado que esse diploma legal trata apenas de biocombustíveis;
- Numera como art. 15-B o dispositivo que está identificado na proposição como art. 15-A, para não revogar o dispositivo inserido pela Lei 13.986, que dispõe sobre o tratamento tributário da receita de CBIOs;
- Institui a elegibilidade como requisito para o recebimento de receita de CBIOs pelos fornecedores de matéria-prima. Através desse requisito, busca-se respeitar a premissa de conferir tratamento diferenciado à cadeia produtiva de cada matéria-prima, já que para ser elegível a matéria-prima deve ter a sua origem identificada;



- Altera a participação dos fornecedores na receita de CBIOS. Levando em consideração que sem o processamento da matéria-prima pelas usinas não haveria emissão de CBIOS, julgamos que a participação do fornecedor na exata proporção da matéria-prima por ele entregue não seria razoável.
- A alteração estipula um repasse 80% da receita de CBIOS aos fornecedores de cana de açúcar que sejam certificados com dados padrão e 50% aos fornecedores sem a referida certificação. Busca-se com isso incentivar os fornecedores a disponibilizar dados precisos sobre a matéria-prima por ele produzida.
- Além da totalidade do processamento e do mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível, deverá ser respeitado o tipo e a qualidade da matéria-prima fornecida, bem como a sua origem para fins de elegibilidade.
- A questão tributária foi inserida de modo a refletir a inoccorrência de nova incidência tributária, ante a garantia trazida pelo PL nº 3.149/2020, já que o valor devido pelo produtor já será recolhido no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o artigo 15-A.
- Foi incluída a possibilidade de Cessão de Direitos de CBIOS, através da qual o fornecedor de cana-de-açúcar pode vender ao emissor primário (usina) o seu direito de participação na receita de CBIOS, mediante valor livremente pactuado entre as partes. Busca-se com isso respeitar a premissa de preservar a livre negociação.

Além disso, vale ressaltar que foi respeitada a premissa de tratamento diferenciado das cadeias de produção de biocombustíveis com base na matéria-prima utilizada. Com efeito, foi criado um artigo específico para a cadeia de biocombustíveis produzidos a partir da cana-de-açúcar e outro artigo para as cadeias baseadas nas demais biomassas.

Dessa forma, enquanto os fornecedores de cana-de-açúcar serão remunerados na forma de participação na receita de crédito de CBIOS, os fornecedores das demais biomassas serão remunerados na forma de prêmios pagos adicionalmente ao preço das matérias-primas. Esta diferenciação foi necessária, visto que a cadeia comercial das demais



biomassas é pulverizada em agentes intermediários e extratores de óleo vegetal, enquanto a cadeia da cana de açúcar se baseia em uma relação mais direta entre produtores rurais e usinas produtoras de biocombustíveis.

Sabe-se que a alteração pretendida por este projeto é uma decisão gravosa e sensível, principalmente por conta do ainda incipiente desenrolar do programa do Renovabio e da prática adotada atualmente pelo mercado. No entanto, fato é que a demanda por CBIOS foi uma criação estatal, instituída na forma de metas de descarbonização para empresas poluentes. Trata-se, portanto, de um mercado artificial, passível de ajustamentos necessários à valorização dos integrantes de toda a cadeia produtiva.

Em relação ao PL 1093/22, é preciso registrar que, diante da publicação da Portaria nº 280 de 2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no último dia 30 de maio, que dispõe sobre os critérios de concessão e manutenção do direito ao uso do Selo Biocombustível Social, já em vigência, entendemos que não há razão para a continuidade da tramitação do projeto de lei.

De fato, embora bastante positiva para a cadeia produtiva de biocombustíveis, especialmente para os produtores rurais que se enquadram na Agricultura Familiar, a referida proposição já foi atendida e regulamentada por meio da Portaria mencionada, que inclusive estabeleceu limite mínimo para aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, por produtores de biodiesel, e garantia de fornecimento de assistência técnica e extensão rural, tal qual proposto pela Deputada.

Por fim, vale ressaltar a inexistência de qualquer conexão entre o projeto principal e o projeto apensado. Com efeito, enquanto o projeto principal trata sobre o recebimento pelos produtores rurais de parcela da receita de Créditos de Descarbonização, o projeto apensado versa sobre assunto diverso, qual seja: o incentivo à venda de matéria-prima produzida por agricultores familiares para usinas e importadores de biocombustíveis.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.149, de 2020, na forma do substitutivo em anexo, e oriento pela prejudicialidade do PL nº 1.093/22, por perda de objeto, conforme o artigo 164, I, do Regimento Interno.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.149, DE 2020

Inclui os produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e” (NR)

“Art.3º.....

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

XVI - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.

XVII - Extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XVIII - Agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XIX - Produtor de biomassa: pessoa física ou jurídica produtora de matérias primas elegíveis para a fabricação de biocombustíveis.



XX – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 15-B. O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível e certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 80% (oitenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitando-se:

I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;

II - o tipo da biomassa fornecida;

III - a qualidade da biomassa fornecida;

IV - a origem da biomassa fornecida, para fins de elegibilidade.

§ 1º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que seja elegível, embora não certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitados os incisos do *caput*.

§ 2º A participação do produtor de biomassa de cana-de-açúcar deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 6º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.” (NR)

* C D 2 2 6 5 6 9 1 4 9 6 0 0 *



“Art. 15-C Os produtores das demais biomassas destinadas à produção de biocombustíveis, os extratores de óleos vegetais e os agentes intermediários que sejam elegíveis e certificados com dados padrão do RenovaBio farão jus à parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, respeitando-se o tipo da biomassa fornecida.

§ 1º A parcela que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse do prêmio ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.” (NR)

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.149/2020, com substitutivo, e pela prejudicialidade do PL 1093/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Beto Faro, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edio Lopes, Evair Vieira de Melo, General Girão, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Lucio Mosquini, Nelho Bezerra, Neri Geller, Onyx Lorenzoni, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Celso Sabino, Christino Aureo, Cleber Verde, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Marco Brasil, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2020
(Apenso PL nº 1.093, de 2022)

Inclui os produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de biomassa destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira;
e
(NR)

“Art.3º

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)



“Art.

5º.....

.....

XVI - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível.

XVII - Extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XVIII - Agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XIX - Produtor de biomassa: pessoa física ou jurídica produtora de matérias primas elegíveis para a fabricação de biocombustíveis.

XX – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis.”

“Art. 15-B. O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível e certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 80% (oitenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitando-se:

I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;

II - o tipo da biomassa fornecida;

III - a qualidade da biomassa fornecida;

IV - a origem da biomassa fornecida, para fins de elegibilidade.

§ 1º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que seja elegível, embora não certificado com dados padrão, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da biomassa por ele entregue, respeitados os incisos do *caput*.

§ 2º A participação do produtor de biomassa de cana-de-açúcar deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Para fins do disposto no art.15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 6º O produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.”

“Art. 15-C Os produtores das demais biomassas destinadas à produção de biocombustíveis, os extratores de óleos vegetais e os agentes intermediários que sejam elegíveis e certificados com dados padrão do RenovaBio farão jus à parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, respeitando-se o tipo da biomassa fornecida.

§ 1º A parcela que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse do prêmio ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.”

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado Giacobbo



Presidente

Apresentação: 14/06/2022 18:02 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 3149/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD224773674100>

